



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 24/06/2014

ITEM: 32

Processo: TC-001020/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços no preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, reposição, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para as unidades educacionais do município de Boituva.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-06-11. Valor - R\$18.202.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 02-12-11.

Advogado(s): Francisco Alberto Jolkesky de Almeida, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e outros.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Tratam os autos de **contrato celebrado entre a Prefeitura de Boituva e a empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, reposição, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para as unidades educacionais do Município de Boituva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em exame, o Pregão Presencial nº 36/11 - Contrato nº 67/11, de 22/06/11.

Os **Órgãos Instrutivos**, preliminarmente, informaram da existência de contratação anterior, com a mesma finalidade, sob o TC-669/009/08, em trâmite na Casa, e analisaram a matéria, **opinando pela regularidade da licitação, e do contrato, com recomendação à Origem para que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações.**

A **Assessoria Técnico-Jurídica da ATJ e sua Chefia, entenderam, por bem, o acionamento da Origem** para apresentação de justificativas, tendo em conta a existência de exigências restritivas e competitividade.

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, após prorrogação de prazo, apresentou justificativas e documentos às fls. 701/709, 698/751 e 780/843.

Diante do acrescido, **a Assessoria Técnico-Jurídica da ATJ e sua Chefia manifestaram-se pela irregularidade da matéria**, uma vez que a Origem não conseguiu afastar as impropriedades verificadas nas exigências editalícias para a realização de visita técnica por nutricionista, e de demonstração de índices de liquidez geral e corrente iguais ou superiores a 1,50, que excede os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

patamares admitidos pela jurisprudência desta Corte, comprometendo a competitividade do certame.

O processo retornou sem pronunciamento da SDG em razão do disposto no TCA-027425/026/07.

É o relatório.

VOTO:

Verifico que a Municipalidade não teve sucesso nas justificativas apresentadas, pois não conseguiu afastar as questões suscitadas, relativas às exigências editalícias para a realização de visita técnica, e demonstração de índices de liquidez geral e corrente iguais ou superiores a 1,50, que excede os patamares admitidos pela jurisprudência desta Corte, e comprometeram a competitividade do certame.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis da ATJ e voto pela irregularidade do Pregão e do Contrato decorrente**, com remessa de cópias de peças dos autos à:

1. **À PREFEITURA DE BOITUVA**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em
-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e

2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MCMM.
